



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ACÓRDÃO PROCESSO: CSJT-181959/2007-000-00-00.9

CSJT

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. RECUSA DE RECEBIMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA POR AUSÊNCIA DO Nº DO CPF DOS RECLAMANTES. Pedido que não se conhece, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecidos pelo art. 111-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal. Pedido encaminhado à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº CSJT-181959/2007-000-00-00.9, em que são interessados o TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Francisco Evangelista de Sousa e Outros e Assunto Recusa de recebimento de Reclamação Trabalhista por ausência do nº do CPF dos reclamantes.

RELATÓRIO

Francisco Evangelista de Sousa e outros, todos trabalhadores rurais, tentaram entrar com reclamação trabalhista junto à Vara do Trabalho de Xinguara - PA, mas não conseguiram, em virtude da exigência de exibição de número de CPF, cadastro que afirmam não possuir.

De acordo com informações prestadas pelos requerentes, foi-lhes informado na Vara do Trabalho que a exigência do CPF se deve ao fato de que o programa "Meta Frame Presentation Server" não cadastra petições sem o número do CPF dos Requerentes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Inconformados com o não recebimento de suas petições, ingressaram com Procedimento de Controle Administrativo junto ao Conselho Nacional de Justiça, protocolizado sob o nº PCA 430.

Em 8 de maio de 2007, o processo foi a julgamento, tendo o Conselho Nacional de Justiça determinado a sua remessa a este Conselho Superior da Justiça do Trabalho por entender que a matéria tratada nos autos seria da competência deste Conselho, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal.

Os autores, aduzindo as razões do pedido, invocam os artigos 5º, XXXIV, "a" e XXXV, da Constituição Federal, art. 840, § 1º da CLT e art. 239, § 2º da Lei 10.261/68.

É O RELATÓRIO

VOTO

Como se observa do relatório, trata-se de matéria de fundo processual e procedimental, fruto de uma norma da Corregedoria, vale dizer, exigência de requisitos para a validade ou aptidão da petição inicial.

O art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal prevê que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho "exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Nesse contexto, a matéria objeto da pretensão dos requerentes não se enquadra nos limites fixados pela



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Constituição da República, uma vez que diz respeito a matéria processual e procedimental.

Voto, pois, por não conhecer a matéria, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecidos pelo art. 111-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal, determinando a sua remessa à corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho não conhecer a matéria, porque fora dos limites de competência deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho estabelecidos pelo art. 111-A, § 2º, inciso II da Constituição Federal, determinando o seu encaminhamento à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 31 de agosto de 2007.

TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI
Conselheiro Relator